



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.697-A, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cabe ao Juiz:

- a) Desenvolver a todo tempo atividade saneatória, evitando que atos nulos ou anuláveis sejam praticados ou repetindo os atos viciados de forma que os tornem legais, sempre que houver prejuízo a uma das partes, independentemente de provocação.
- b) Julgar improcedente a amputação, se com a inicial e a resposta do réu, se, convencer nesse sentido, independentemente de outras provas.

Art. 2º Quando a questão de mérito for unicamente de direito e sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese da revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.

§ 1º: São condições para o julgamento antecipado da lide:

- a) A existência de prova suficiente, principalmente a confissão, despida de qualquer vício, do acusado em juízo;
- b) A inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos, permitindo-se o julgamento desde logo ainda quando existam testemunhas arroladas que sejam apenas de conduta;
- c) A desnecessidade, a critério do juiz, da produção de quaisquer outras diligências ou provas;
- d) A abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas;

§ 2º : Preenchidas todas as condições do parágrafo anterior, deverá o juiz proferir sentença em audiência, aplicando a pena segundo os critérios estabelecidos no Código Penal ou, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados na sentença, proferí-la nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 3º. A revelia não induz presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial e, por si só, não autoriza o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz analisar todos os elementos de prova dos autos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento teve como ponto de partida sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Dr. Willian Silva Juiz de Direito e representante da Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo.

No documento em questão, o ilustre Magistrado defende a idéia de alteração em dispositivos do Código de Processo Penal e que propicie ao jurisdicionado uma Justiça mais humana, mais sensível e , mais célere.

Em determinado momento histórico, o homem concluiu que não podia viver a não ser agrupados, e assim organizou-se com fins comuns. Surgiram direitos e deveres, que passaram por períodos históricos conhecidos, como vingança divina, privada e pública. Na denominada fase da vingança divina, havia a influência decisiva da religião na vida dos povos. O Direito Penal tinha sentido místico, já que se reprimia o crime para a satisfação aos deuses. O castigo era aplicado pelos sacerdotes, que infligiam penas desumanas e cruéis, visando à intimidação. Na vingança privada, praticado o crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e do próprio grupo social. Não havia proporção à ofensa. Essa reação foi limitada pelo talião (talis), que impunha mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho e dente por dente). Depois surgiu a composição, pela qual o ofensor se livrara do castigo comprando sua liberdade, pagando em gado, moeda, etc. Com o passar do tempo, concluiu-se que deveria haver um poder na sociedade, restringindo as condutas humanas, aparecendo dessa forma o Estado organizado foi possível a defesa das liberdades e garantias individuais e coletivas. Nos primeiros momentos os poderes se concentravam nas mãos de uma única pessoa (tribus), mas com o crescimento foi forçada a distribuição de funções, surgindo assim os Poderes do Estado. Na tripartição dos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, cada qual atua nos estritos limites de sua esfera. O Legislativo elabora leis, o Executivo administra e o Judiciário julga, aplicando as leis aos casos concretos. Dessa forma, criadas as normas de conduta, é imposto a todos respeitá-las. Se nós nos subordinássemos às ordens abstratas das leis que tutelam nossos interesses e bens, haveria, no dizer de Tourinho Filho, uma geral e espontânea subcomissão dos interesses à ordem jurídica, e desnecessária seria qualquer preocupação do Estado em restaurá-la. Como isso não acontece, surgem os conflitos de interesses, que se constituem em desejos a respeito de um bem da vida. Como se percebe, somente o Estado, em seu poder de dirimir os conflitos de

interesses juridicamente protegidos. Neste sentido, “ .... a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, afim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”(GRINOVER,2000, p.19)

Desse poder único do Estado é que nasce o direito de ação, ou seja, o direito de invocar a tutela jurisdicional para a garantia do direito ameaçado de lesão . Vemos que o Estado monopolizou a administração da justiça e, a despeito da autocomposição e autodefesa, permitidas no campo extrapenal, quando se trata de direitos disponíveis, a composição dos litígios, em regra se verifica por intermédio do processo, decretada de maneira imparcial pelo Estado. O direito de ação é subjetivo, público, abstrato, genérico e indeterminado. Direito que todos temos de nos dirigir ao Estado-Juiz invocando-lhe a garantia da tutela jurisdicional. Repousa o direito de ação na proibição da autodefesa ( Art. 5º, XXXV, do ordenamento constitucional vigente). É intuitivo, que outra não poderia ser a determinação constitucional, pena de voltarmos à vingança privada. Para tanto se só o Estado pode exercer o poder de dizer o direito, de declarar com quem está a razão, surge a persecução penal.

A persecução existe em duas fases: preliminar ou inquisitiva e processual ou contraditória. Senão vejamos: como o Estado proíbe a vindita privada e reserva só para si o direito –devedor de fazer justiça dizendo o direito por meio dos órgãos jurisdicionais, criou-se o mecanismo para efetivar a persecução. Assim surge a persecução preliminar (inquisitiva), feita no inquérito, vindo depois a processual (contraditória), e com ela o Estado-Juiz diz com que está a razão.

O direito de ação não se confunde com direitos subjetivos materiais, que podem, quando muito, constituir o seu objeto como finalidade da aplicação da norma agendi invocada pelo Poder Judiciário. Assim, a ação penal é o direito de invocar-se o Poder judiciário para aplicar o direito penal objetivo; e como ela se serve o Estado para tornar efetivo o seu ministério penal, é também o momento da persecução criminal, como já vimos. Não basta ao Estado ter o direito de punir: sem a persecução do delinqüente, vedado-lhe está impor qualquer sanção penal (pena/imputável – medida de segurança/inimputável) e por isso quando surge um fato aparentemente delituoso nasce para o Estado o direito de punir (jus puniendi) e o de perseguir (jus persequendi ) o autor da infração, para aplicar-lhe a sanção legal e adequada.

Nesta fase da persecução, chamada de persecução contraditória, que ocorre no processo, onde se busca a verdade real, eis que em jogo o status libertatis do sujeito, objeto é o julgamento do mérito. Busca-se uma decisão absolutória ou condenatória. O julgamento em sentido exato tem o significado de formar juízo a respeito do assunto que motiva a contenta. O juiz forma seu convencimento e convicção aplicando o direito. Por ele forma-se convencimento e face dos fatos apresentados e dos elementos examinados. Em processo penal, o julgamento do mérito ou a decisão sobre a aplicação ou não de uma sanção, concluindo pela procedência ou improcedência da imputação contida na petição

inicial só o ocorre após extensa dilação probatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa, em respeito à verdade real. Não nos satisfaz a presunção de veracidade.

Mesmo que o sujeito confesse poderá ser absolvido porque juiz julga com supedâneo no elenco probatório.

O código de Processo Penal não cuidou como o Código de Processo Civil do julgamento conforme o estado dos processo. Esse instituto possibilita ao juiz após análise das provas já apresentadas antecipar o julgamento da lide.

“ A necessidade de provar é gerada pela controvérsia sobre fatos. Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa(Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contrastada por uma afirmação oposta colidente com ela, não há controvérsia e em princípio, o reconhecimento do fato não depende de prova alguma.....” ( DINAMARCO,20020,p59).

Dispensa-se aqui a discussão sobre a existência ou não de lide em processo penal, porque, se o direito de punir do Estado (jus puniedi) colide com o status libertatis do sujeito passivo é óbvio que há um conflito intersubjetivo de interesses.

Decisões judiciais ágeis e efetivamente cumpridas. Essa é a aspiração de toda a sociedade. O presidente da AMB afirma em editorial, no AMB Informa nº 44: “ O desgaste da imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública exige de todos nós coragem, responsabilidade e ousadia para corrigir os rumos da instituição, que só será mais respeitada se for realmente efetiva. Em outras palavras: se produzir decisões definitivas em tempo breve e útil para as partes e que venham a ser cumpridas sem delongas ” .

Essa aspiração não será alcançada tão só com a reforma do judiciário (propondo fim de férias; controle externo, etc). Mas Também com a modernização de institutos processuais como um todo. A minha sugestão visa a sociedade, que o sujeito autor do delito, tenha um julgamento rápido e aplicação efetiva da respectiva sanção. A prática de atos desnecessários para a satisfação pura e simples de formalismo arcaicos em emperra a máquina judiciária, desacredita o Judiciário, especificamente em matéria penal, fazendo com que a criminalidade dispare de forma assustadora, vez que a sanção perde sua finalidade. É que, sanção tardia gera injustiça. Seu objeto é reeducar, readaptar. Como justificar a aplicação de sanção penal num processo que demorou meses ou anos se o sujeito já se encontra em liberdade e reintegrado, por fatos pretéritos. A sociedade e o

próprio autor do fato só acredita em resposta penal se for urgente. E essa agilidade é dever do judiciário.

Nesse sentido, uma nova justiça para um novo tempo só existirá com segurança jurídica que, em matéria penal, se dá com a aplicação efetiva da lei imediatamente após a prática da ação delituosa. Por isso, apresento o novel tema” Do julgamento conforme o estado do processo em processo penal”. Mais precisamente, “ Do julgamento antecipado da lide em processo penal” como forma de dar efetivamente à prestação jurisdicional penal e resgatar a credibilidade do poder nessa área. Não há reforma do judiciário se reforma do Código de Processo Penal que foi elaborado para realidade de 1941.

Uma nova justiça que atenda aos anseios atuais deve obedecer obrigatoriamente aos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. A pratica de atos inúteis e desnecessários em nada beneficia ou homenageia a verdade real. Por isso, adoção do instituto no processo penal agilizará as decisões e dará a credibilidade ao poder.

O atual Código de Processo Civil preocupado com a celeridade processual incluiu no capítulo do procedimento ordinário o julgamento conforme o estado do processo(art. 329 a 331). É sabido, que o procedimento ordinário estrutura-se em fase postulatória, de saneamento. Instrutória e decisória. E o julgamento conforme o estado do processo reside entre a fase saneatória e instrutória. Dentro do julgamento conforme o estado do processo, o legislador processual civil cuida do julgamento antecipado da lide, disposto: “ art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido proferido sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato não houver necessidade produzir prova em audiência e, II –quando ocorrer a revelia” . V e-se, de imediato, que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não a faculdade, julgá-la antecipadamente. O preceito é cogente e se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, não podendo o juiz por sua mera conveniência relegar o julgamento para fase posterior, em face da absoluta desnecessidade de outras provas. Assim, predomina a discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de outras provas.

Hoje, o processo penal pátrio, adota vários procedimentos ou formas de andar do processo. Podemos classificá-los em comuns e especiais. Os comuns são aplicáveis aos crimes punidos com reclusão e com detenção, salvo as infrações de menor potencial e aos da competência do Júri. Os procedimentos especiais são aplicáveis a algumas infrações penais previstas no Código Penal e em leis especiais. Grande parte dos crimes punidos com pena de reclusão e seguem o procedimento comum ordinário, ou seja: oferecimento de denúncia ou queixa; recebimento da denúncia ou queixa; citação; interrogatório; defesa prévia; sumário de acusação e de defesa; diligências; alegações finais; saneador; sentença. Nesse rito, se o denunciado, ao ser interrogado, confessa e no sumário, ao serem ouvidas

as testemunhas arroladas na inicial corroboram a confissão e, conseqüentemente, a imputação contida na inicial, porque ouvir testemunhas arroladas pela defesa: produzir outras provas em diligências; oportunizar às partes alegações escritas; em se tratando de denunciado primário e de bons antecedentes, se de qualquer forma a pena a ser aplicada deverá ser o mínimo cominado para o tipo. Porque não aplicar, de imediato, a pena mínima. proferindo-se sentença condenatória se as partes sustentam meramente tese genérica, a despeito da substituição por pena alternativa quando for o caso?

O julgamento antecipado da lide, nesse caso é exigência que atende a celeridade e economia processual, sem qualquer desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. Resolver-se-ia, de imediato, o problema da morosidade, evitado-se a incidência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade, combatendo-se a impunidade, com a demonstração de eficiência do Poder Judiciário, garantindo segurança para a sociedade. O contraditório reside na igualdade e liberdade processual. Como conseqüência do contraditório, a parte tem oportunidade de expor suas razões, de falar sobre as da parte contrária e sobre todo elemento de prova que ingressa no processo

Por que adotar o julgamento antecipado a lide em processo penal? O índice de criminalidade cresce assustadoramente e o mecanismo estatal, lamentavelmente, não dá segurança devida aos cidadãos. Em várias oportunidades testemunhamos autoridades judiciárias do alto escalão, políticos e pessoas do povo sustentarem que o Judiciário é um poder arcaico; jurássico; anacrônico; fechado e ineficiente. Às vezes temos que nos calar, mesmo na qualidade de magistrado, porque há parte de razão nessas afirmações .

Vemos, à guisa de exemplo, o Estado do Espírito Santo, no mesmo ranking de criminalidade com o Rio de Janeiro , São Paulo e outros maiores, e o descrédito dos jurisdicionados, eis que o Estado não outorga a segurança que de e: a Sabemos que em algumas comarcas ou varas, processos aguardam por sentença por meses e até anos, garantindo a impunidade. É que no campo penal se a sanção não é aplicada de imediato, não atinge a finalidade preventiva e de reeducação.

Recentemente, em palestra na capital do estado do Espírito Santo, o Ministro do STF, Ilmar Galvão, sustentou que estando prestes a aposentar, pede a Deus jamais precisar de decisão do Judiciário, pois corre o risco de morrer sem ter a decisão. As pessoas tentam resolver suas pendências fora do Judiciário, pois sabem que se depender do mesmo a decisão é morosa na maioria dos casos. No que tange ao processo civil essa morosidade leva ao prejuízo das partes e ao descrédito da instituição. Entretanto, quando a matéria objeto da lide é de direito penal não só há prejuízo e descrédito como também insegurança social no que se refere aos direitos sem os quais a sociedade seria dizimada (vida, honra. a liberdade, patrimônio, costumes, etc), trazendo como conseqüência a insegurança,

a criminalidade galopante e a lesão ao direito de ir e vir.

Por que demorar meses ou anos para julgamento de um processo se a prova já foi produzida e é suficiente para a decisão. Colhida no contraditório a prova da autoria e da materialidade, de forma estreme de dúvidas, e o juiz estando apto para julgar, vez que firmado o seu convencimento, é desnecessária a dilação probatória para a demonstração de circunstância que em nada influirão. Houve respeito ao contraditório e a defesa esgotou a tese defensiva.

Para justificar a adoção do instituto em processo penal indaga-se:

Que interesse teria a defesa em produzir provas de circunstâncias judiciais desfavoráveis? A aplicação de pena mínima que será cumprida de imediato surte efeito ao passo que a aplicação de pena justa, consoante as circunstâncias judiciais e legais, após determinado tempo, pode ser cumprida e efetivada em face da extinção da punibilidade e pelo passar do tempo. Por que insistir o Ministério Público na prova da circunstância judicial “antecedente” ou “legal”, “reincidência” se o aparato estatal é moroso no fornecimento dessas provas? O que é melhor para a sociedade? O cumprimento imediato de uma pena mínima que retribua ao autor do crime o mal praticado e previna a prática de futuras infrações a espera para a aplicação de uma pena que reflita as circunstâncias e que poderá não ser cumprida em face do tempo de espera. Por último, qual o interesse da defesa em dilatar a instrução probatória usando todo o aparato legal, que é moroso, para ao final, ver aplicada a mesma pena que será aplicada no julgamento antecipado? Se por acaso não convencer, qual o interesse público em protelar o julgamento que pode antecipar, pois os fatos já foram devidamente demonstrados?

O julgamento antecipado da lide é meio de economia que garante a punição para os autores do fato e o cumprimento imediato da reprimenda, não havendo qualquer lesão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O legislador, no processo civil, prevê hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos arts. 229 a 331, sendo o julgamento antecipado da lide uma das modalidades. O Código de Processo Penal no art. 3º dispõe: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”. Admitida a analogia pelo CPP, é possível o julgamento antecipado da lide quando ocorrerem as hipóteses:

- Não recebimento ou rejeição da inicial, quando ausentes os requisitos do art 41 e 43 do CPP.
- Quando declarar extinta a punibilidade por analogia ao art. 267 do CPC, antes da incidência de causas de extinção da punibilidade;

- Quando julgar procedente ou improcedente o pedido, por analogia ao art. 329 do CPC
- Quando a questão de mérito for unicamente de direito e, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese da revelia porque o Código de Processo Penal não admite confissão ficta.

O Código de Processo Penal e várias es admitem situações de julgamento antecipado da lide no processual I que poderão, por analogia, estender-se a outros casos análise de mérito já com a inicial e resposta, independente e de instrução probatória, evitando audiências desnecessárias e permitida nos crimes praticados por funcionários públicos A. 516, quando em face da resposta do acusado ou do defensor e juiz se convence da inexistência do crime ou da improcedência da ação . Nos casos de impronúncia, previstos no art. 409 **CPP** quando o juiz não se convencendo da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria, julga improcedente a inicial. Na lei 8.038/90, ao tratar da ação penal de competência originária dos tribunais, dispõe, no art 6º que: “O relator poderá decidir pela improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas “

Em alguns casos, a supressão de alguma etapas do procedimento, abrevia o julgamento mérito, dá sentido à imposição de pena e e não fere princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Sempre que for possível, é dever do juiz assim proceder, pois, e que busca é a Justiça que jamais será atingida, no âmbito do direito penal, após o transcurso de longo período de tempo.

Sabe-se que, cabe ao julgador a análise do conjunto probatório. Se este julgador, diante dos elementos de convicção colhidos os considera suficientes para a prolação da sentença, desnecessário prolongar-se o andamento do processo por tempo indeterminado, pois, o tempo gera a injustiça e descaracteriza uma das funções da pena que é a ressocialização do indivíduo. Assim, se houve confissão do acusado, ratificada por outra prova qualquer, isenta de vícios( coação, medo, suborno ou qualquer outro motivo que a vicie) ,e, se as testemunhas arroladas pela defesa não tem conhecimento do fato, desnecessária: a

designação de nova audiência. Neste caso, dê que autorizado pelas partes, face a ausência de lei regulando a matéria, dispensam-se as testemunhas, bem como as diligências, e oferecidas as alegações finais no próprio sumário de culpa, passa-se incontinenti, a prolação de sentença condenatória, cuja pena será fixada no mínimo legal ou próximo do mínimo em se tratando de agente primário e de bons antecedentes.

A concordância das partes é necessária porque a abreviação do procedimento não está disciplinada no Código de Processo Penal, repita-se. Entretanto, a aplicação do instituto, mesmo sem regulamentação legal, não fere princípios constitucionais e a decisão é válida da pois não porta nenhum vício. Para regular a matéria é que estou propondo a aplicação imediata do instituto do julgamento antecipado da lide como forma de agilizar, dando efetividade à prestação jurisdicional e ainda sugerindo alteração do Código de Processo Penal, visando dispensar a audiência das partes, hoje necessária, afim de que se inclua o seguinte capítulo, no Livro II, título 1: Do procedimento comum

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003.

Deputado **FEU ROSA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P. 4130  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO*

**PL-2697-A/2003**

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra

reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84,

XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

*\* Caput com redação determinada pela Lei nº 9.043, de 9 de maio de 1995.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

.....

TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

.....

## LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

### TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

.....

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

##### **Seção I Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária**

Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

Art. 410. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os artigos 499 e segs. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.

Parágrafo único. Tendo o processo de ser remetido a outro juízo, à disposição deste passará o réu, se estiver preso.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos visa a alterar o Código de Processo Penal, propiciando ao jurisdicionado uma Justiça mais humana e célere.

Sendo proposição sujeita a apreciação conclusiva por parte desta Comissão, foi aberto prazo de 5 sessões, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Nada há a opor quanto à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, há que adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, cabe razão ao autor, ao apontar as vantagens da introdução do julgamento antecipado da lide, em nosso ordenamento processual penal, particularmente no que toca à celeridade.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.697, de 2003 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em        de        de 200

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG  
Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 3º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*“Art. 405A. O juiz deverá julgar improcedente a imputação se, recebidas a inicial e a resposta do réu, convencer-se nesse sentido, independentemente de outras provas.*

*Art. 405B. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese de revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.*

*§ 1º São condições para o julgamento antecipado da lide:*

*I – a existência de prova suficiente;*

*II – a inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos;*

*III – a abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.697/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Alex Canziani, Ann Pontes, Colbert Martins, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 5º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*“Art. 405A. O juiz deverá julgar improcedente a imputação*

*se, recebidas a inicial e a resposta do réu, convencer-se nesse sentido, independentemente de outras provas.*

*Art. 405B. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese de revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.*

*§ 1º São condições para o julgamento antecipado da lide:*

*I – a existência de prova suficiente;*

*II – a inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos;*

*III – a abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**